



Fernando Rabello

64

## O STJ E SEU COMPROMISSO COM A EFETIVIDADE NA REALIZAÇÃO PECUNIÁRIA FISCAL

### *THE STJ AND ITS COMMITMENT TO AN EFFECTIVE ENFORCEMENT OF PECUNIARY/TAX OBLIGATIONS*

Francisco Glauber Pessoa Alves

#### **RESUMO**

Aborda aspectos da Lei n. 6.830/1980, a chamada "Lei de Execução Fiscal".

Enfatiza o elogiável papel do STJ ao sedimentar jurisprudência no sentido da efetividade e da celeridade da execução fiscal, configurando novos paradigmas sobre a matéria.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Direito Constitucional; execução fiscal; Superior Tribunal de Justiça – STJ; jurisprudência; celeridade; eficiência.

#### **ABSTRACT**

*The author broaches some aspects of Law 6,830/1980, the so-called "Tax Enforcement Act".*

*He focuses on STJ's praiseworthy role of establishing case law which ensures swift and effective tax enforcement proceedings, thus building new paradigms related to that matter.*

#### **KEYWORDS**

*Constitutional Law; tax enforcement; Superior Court of Justice – STJ; case law; swiftness; efficiency.*

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Não é de hoje que se fala, estuda e propaga os temas efetividade e celeridade (= tempestividade<sup>1</sup>) no direito processual civil<sup>2</sup>. De fato, a preocupação com um processo que chegue ao seu fim parece não ser mais do que a obviedade. Contudo, por razões diversas, a ideia comum é a de que o processo civil possui elevado déficit de ambos. Daí a preocupação em apresentarem-se tentativas de soluções, a partir de frentes diversas, como o caso de: a) alterações legislativas; b) otimização de rotinas; c) gerenciamento de mão de obra, tornando-a mais racional.

No campo específico da execução de obrigação pecuniária tendo como devedor o particular (pessoa física ou jurídica), há um diferencial. A situação que conduz ao descumprimento da relação obrigacional (esteja ela jurisdicionalizada ou não) deriva de uma atipicidade, a saber, a ausência de cumprimento voluntário por quem de direito. É que a satisfação espontânea dos deveres é a regra e não a exceção. Ou seja, a função jurisdicional executiva parte de dois pressupostos negativos, às vezes concomitantes: a) ausência de vontade de cumprimento sem a atuação estatal; b) ausência de patrimônio para resolução – irrelevante se há vontade de cumprimento espontâneo, prejudicado no contexto. Ao segundo problema, de maior gravidade, não há muito mais a fazer, posto que, não havendo bens, a execução há de ser estancada<sup>3</sup>. A solução é aguardar-se que algum bem penhorável surja, enquanto não havida a prescrição do título executado, seja ele judicial<sup>4</sup> ou extrajudicial (comum<sup>5</sup> ou fiscal<sup>6</sup>).

Mais grave é o equacionamento do primeiro problema. Isso porque, *sem que haja cumprimento espontâneo pelo devedor, há de incidir a inevitabilidade da atuação jurisdicional executiva*, a saber, a execução forçada, que expropria o patrimônio do agente devedor independente de sua vontade. Num ambiente de boa-fé processual entre partes, se o devedor não se antecipa ao cumprimento (seja espontaneamente realizando a obrigação de fazer, não fazer e de realização pecuniária) e também não opõe maiores dificuldades à atuação estatal (seja, após citado/intimado, ao satisfazer a obrigação de fazer e não fazer, ou mesmo indicar bens à penhora na realização pecuniária), a movimentação judicial com atos tendentes à realização pecuniária é suficiente.

Porém, quem dispõe de uma mínima experiência forense bem sabe que as coisas não são tão simples. Ao braço executivo da jurisdição não socorre a mesma argúcia de espírito de alguns dos devedores que não querem, voluntariamente, honrar seus compromissos e submeter-se à execução. Expedientes astuciosos são utilizados, tais como: a) não pagamento ou indicação de bens à penhora; b) não apontamento de bens conhecidos; c) ocultação proposital de bens; d) furto às citações/intimações. Bom seria dizer que isso não é verdade ou que ocorre pontualmente. Não é assim, infelizmente! O enfrentamento desse ambiente bivalente (devedores processualmente leais e devedores cuja lealdade processual deixe a desejar) há de ser feito conjuntamente.

Se o estrangulamento da eficácia executiva é, em grande medida, no que tange à realização pecuniária, oriundo da dificuldade externada antes (ausência de colaboração do devedor, conquanto disponha de patrimônio suficiente), não se pode ignorar tal problema. Ele é real e concreto. E dele fazer pouco caso não é medida condizente com a responsabilidade.

Basta dizer que o último relatório “Justiça em Números do CNJ”, referente ao ano de 2012, apontou a existência de 3.720.068 (três milhões, setecentos e vinte mil e sessenta e oito) casos novos de execução fiscal, *constando hoje um total de processos executivos fiscais pendentes de 25.553.495 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e noventa e cinco) casos pendentes*<sup>7</sup>. Isso equivale a 40% de todos os processos em tramitação no Judiciário brasileiro. Não é pouco.

***A situação que conduz ao descumprimento da relação obrigacional [...] deriva de uma atipicidade, a saber, a ausência de cumprimento voluntário por quem de direito.***

Cuidar de pôr fim aos processos é, acima de tudo, gerir adequadamente as execuções fiscais. Tal restou evidente na conclusão do CNJ: *A análise da série histórica traz à tona, novamente, o peso exercido pelos processos de execução fiscal, que representam 40% do estoque de processos pendentes e apenas 13% dos casos novos. A principal dificuldade consiste na redução do estoque dos processos de execução fiscal, visto que, mesmo com esforços empreendidos em 2011 e 2012 para aumentar o número de processos baixados, o quantitativo de processos em tramitação permanece subindo. A taxa de congestionamento na execução fiscal é de 89%, ou seja, de cada 100 processos em tramitação, 11 são baixados no decorrer do ano. Além disso, 8% dos processos de execução fiscal em tramitação foram sentenciados em 2012*<sup>8</sup>.

Os números impressionam e reclamam providências sérias, responsáveis e eficientes. Muito se fala sobre efetividade no plano doutrinário (antecedentemente ou subsequentemente às inovações legislativas pertinentes), **mas pouco se acompanha no plano pragmático**. O estudo da jurisprudência e suas repercussões é matéria da mais alta importância. O caráter inspirador, quando não vinculador, das decisões judiciais é um componente altamente relevante<sup>9</sup>. Pouco adiantam alterações legislativas no sentido da modernidade<sup>10</sup>, da efetividade e da celeridade, quando o pensamento jurisprudencial permanece incólume sob luzes hermenêuticas ultrapassadas.

Há de ser dito que a perfeita incrementação, pela jurisprudência, de alterações normativas ideologicamente avançadas nem sempre é fácil, porque o respeito aos hábitos e à rotina é inerente ao homem. Toda mudança é difícil porque implica tirar-nos de uma zona de conforto. Talvez até possamos resistir

às transformações quando isso não afete a ninguém mais além de nós; mas, se se trata do papel de julgador, nenhum hábito que impeça a evolução pode permanecer, porque sua responsabilidade não é para consigo mesmo e, sim, para com os jurisdicionados. Cabe evoluir, reconhecida a dificuldade que já fora assinalada por Mark Twain: *A gente não se liberta de um hábito atirando-o pela janela: é preciso fazê-lo descer a escada, degrau por degrau.*

Nossa proposta é, pois, tratar da evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assegurando **consideravelmente** maior efetividade e celeridade à realização pecuniária fiscal, consistindo num fator importantíssimo por se constituir no tribunal com papel uniformizador nacional. Abordaremos pontos que nos parecem essenciais. Apontaremos posições que, simpáticas ou não, afigurem-se até certo ponto revolucionárias. Ao final, apresentaremos nossas palavras derradeiras.

## 2 UMA IMPERIOSA REVISITAÇÃO DE PARADIGMAS: O FIM DO “COITADISMO” QUANTO AO DEVEDOR

### 2.1 QUEM É A PARTE FRACA DA EXECUÇÃO?

Já antiga na doutrina a busca pela efetividade e pela tempestividade na tutela executiva, bem como seus balizamentos à luz da segurança jurídica. A preocupação foi bem externada por doutrinadores de escol: a perfeita calibração de tais valores, de forma a propiciar resultado justo<sup>11</sup>.

A Emenda Constitucional n. 45/2005 somou à efetividade a razoável duração do processo como um princípio constitucional<sup>12</sup>. É saber: quer-se hoje não só uma tutela efetiva, mas tão tempestiva (= célere) quanto possibilite um processo que dure razoavelmente. Claro que hoje esse valor é *não só doutrinário, como, acima de tudo, constitucional*, e tal inspiração há de entranhar-se no legislador e, principalmente, no julgador.

Nada obstante, a jurisprudência demorou a conceber e aplicar essa importante alteração de paradigmas. Calçados os tribunais numa preocupação social invertida (proteger o devedor, o “coitado”, oprimido pela insensibilidade do “Leviatã judiciário” e do credor que “pretende-lhe a ruína”), findaram, no passado, por minar a eficácia de muitos mecanismos

legais ao, por exemplo: a) exigirem esgotamento de diligências dos credores para fins de citação editalícia ou penhora de numerários; b) entenderem, inicialmente, pela impossibilidade de penhora de estabelecimento comercial; c) demandarem comprovação exaustiva de motivos para o redirecionamento da execução em seara (= executiva) onde não há azo para cognição acentuada. Ora, inevitável que, **imediatamente a não aplicação de determinada medida legal eficaz, siga o crescimento do cuidado do devedor a fim de que seu patrimônio não seja afetado, por exemplo, transferindo bens para terceiros.** Não há segredo e infelizmente não vivemos num mundo de pessoas tão inocentes.

Assim é que a liberalidade de uma jurisprudência acarreta uma relação inversa do grau de efetividade da execução. Os atos constritivos que devem substituir a vontade do executado (= execução forçada) são incisivos justamente porque ele **não colaborou**, espontaneamente, para que a situação não chegasse àquele ponto. O devedor é citado para pagar ou indicar bens – e não, em princípio, para discutir a execução, muito menos o Judiciário para agasalhar essa espécie de postura. **A atuação jurisdicional existe, assim, para que, a despeito dessa ausência de colaboração do devedor, o direito previamente assegurado seja realizado.**

Deve ser feito o registro de que não tem sido frequente a utilização da estatística para justificar (ou não) determinadas posições legislativas, doutrinárias ou jurisprudenciais, donde ausente o hábito de estudar-se o direito de forma multidisciplinar. Isso é acentuadamente importante no âmbito da execução fiscal. A Lei n. 6.830, a chamada “Lei de Execução Fiscal (LEF)”, remonta a 1980, período em que o discurso processual pró-efetividade não assumia os ares intensos de hoje. Porém, não se trata aqui de dizer velha ou carente de atualização dita norma. Queremos deixar bem claro que não há demanda para isso no momento, no mínimo porque, dada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) ao seu texto, por força do art. 1º da LEF, as constantes alterações que o CPC vem sofrendo já trazem, por arrastamento, atualização à LEF<sup>13</sup>.

Ainda assim, num mundo moderno,

onde imperioso dialogar multisocialmente – para o quê pressupõe-se embasamento multidisciplinar –, é fato que a argumentação jurídica calcada em números, senão para sedimentar verdades, serve para evitar erros.

Nesse contexto, exporemos dados que nos parecem relevantes. A atividade empresarial é das mais antigas do mundo. Ela propicia a criação e a circulação de riqueza. O conceito legal do Código Civil de 2002 chega a destacar empresário como aquele que *exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços* (art. 966).

Natural que, na opção empresarial, vezes existam e a atividade não logre êxito. As razões são as mais diversas: mercado insuficiente, má gestão, falta de recursos humanos, infraestrutura insuficiente etc. Daí porque alguns Estados, por vias diversas, buscam facilitar a atividade empresarial, como ao propiciar financiamentos e subvenções, bem como vantagens tributárias, para ser mais específico. **Isso tudo não elide o que é da essência da vida: não há qualquer garantia de que a opção empresarial dará certo.** Pode ser que sim e, em verdade, há de se dar loas ao bom empresário, no mínimo porque responsável por boa parte dos empregos, junto com o serviço público.

Mas, frise-se, um dos riscos da atividade empresarial é, simplesmente, **não dar certo**, advindo daí toda a responsabilidade econômica pelo insucesso, precipuamente a fiscal. A doutrina empresarial é uníssona em afirmar o risco e os deveres da atividade empresarial: *Empresar ou empresariar é uma atividade que envolve a fruição de direitos e a assunção de obrigações. Por isso, o empresário deve cumprir pontualmente determinadas obrigações legais inerentes ao exercício regular de sua profissão. Além dos encargos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, precisa.* (FAZZIO JÚNIOR, 2006, p. 69) [...] *Conforme visto, o direito brasileiro filia-se ao sistema subjetivo italiano – teoria da empresa –, voltando a doutrina suas preocupações para a conceituação jurídica da empresa como atividade econômica a gerar direitos e obrigações, na medida em que este conceito é que determina e delimita o conteúdo do direito comercial moderno.* (BERTOLDI, 2006, p. 50)



Não é diferente o que se extrai do art. 170 da CF ao assegurar a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

Para ilustrar isso, bastam dois dados, fornecidos por instituição que tem acompanhado, fomentado, preparado e monitorado a criação, consolidação e extinção das empresas no país, a saber, o Sebrae nacional<sup>14</sup>, segundo quem, nada obstante a taxa de sobrevivência das empresas no Brasil esteja aumentando (o que é altamente significativo), ainda assim 27 de cada 100 empresas abertas **fecham até o segundo ano de atividade**. Outro estudo, realizado pela unidade Sebrae do Estado de São Paulo<sup>15</sup>, o mais industrializado e rico do país, considera que 58 empresas fecham em até cinco anos de existência, ou seja, apenas 42, empresas, menos da metade, permanecem abertas meia década após criadas.

Com uma pesada carga tributária e trabalhista (o chamado “Custo Brasil”), não é fácil a atividade empresarial no nosso país. Em razão disso, os governos, notadamente o Federal, frequentemente instituem leis que aviam a extinção de passivos tributários pela via do parcelamento<sup>16</sup> (e não faltam diplomas permitindo isso, muitas vezes em número de parcelas a adentrarem num século<sup>17</sup>), inviabilizada a realização dos créditos de uma só vez pela expropriação. A um só tempo busca-se incrementar o caixa do Tesouro e permitir a continuidade da atividade econômica por parte das empresas em dificuldades.

Outrossim, muitas vezes dispensa-se a execução de créditos de pequeno valor, por não corresponderem a uma mínima relação custo/benefício para movimentar o aparelho judiciário (caso das Leis Federais ns. 9.469/97<sup>18</sup> e 10.522/2002<sup>19</sup>, esta com redação da Lei Federal n. 11.033/2004). Essas opções legislativas não são indenês de questionamentos, uma vez que findam também por “premiar” o devedor inadimplente em detrimento daquele que cumpre seus deveres tributários tempestivamente, ainda que à custa de sacrifícios<sup>20</sup>.

De toda forma, os números mos-

tram, ineludivelmente, que o sucesso da atividade empresarial obedece a uma proporção inversa ao decurso do tempo. **Isso não é nenhum fim do mundo! Significa que outros ramos empresariais, enfim, outras formas de sobrevivência, são buscadas pelo empresário.**

Outro dado relevante, que se soma para ilustrar a dificuldade econômica que antecede o problema da pouca efetividade processual, é a pesquisa promovida pelo CNJ e intitulada “A execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário”<sup>21</sup>, divulgada em 2011. Do total de executados, 60,5% dos processos dizem respeito a devedores pessoas jurídicas e 39,5% a pessoas físicas. Assim, **cerca de duas em cada três execuções fiscais têm como executados pessoas jurídicas.**

Três conclusões são evidentes: I) a atividade empresarial tem uma dificuldade muito clara; II) as execuções fiscais atestam essa dificuldade; III) quem ingressa hoje na atividade empresarial **tem plena ciência de todos esses obstáculos**. Chegamos aqui a um ponto relevante. Num país de notada preocupação social (a própria Constituição Federal prega como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – art. 1º, IV), muitos tendem a ver que a parte fraca da execução é o devedor. **Nada mais redondamente enganado!!**

**[...] imediatamente a não aplicação de determinada medida legal eficaz, siga o crescimento do cuidado do devedor a fim de que seu patrimônio não seja afetado, por exemplo, transferindo bens para terceiros.**

O processo executivo é retrato do descumprimento de uma obrigação material. Se houver regular satisfação desta, aquele não tem qualquer razão de ser. Processo só existe para acertar e apaziguar. Como todos, particulares e governos, vivem num contínuo de inter-relações, com direitos e deveres diversos, é claro que, para o sistema funcionar, todos devem cumprir sua parte. Se alguém, porventura, desonra sua obrigação, algo falta em outro lugar. E incide aí a provocação jurisdicional para repor as coisas no seu lugar, tanto quanto possível.

Quando um dos membros da relação material não cumpre sua parte, o outro titular da relação se vê injustamente compelido a refazer e realocar, de outras

prioridades, recursos para suprir a falta havida pelo obrigado inadimplente. Não há segredo. Em termos de execução fiscal (onde o Estado é o interessado direto; a sociedade a interessada indireta e maior) e política orçamentária, é simples. **Se faltam recursos, não se investe ou se investe menos em áreas essenciais. A sociedade toda paga o preço pela falha do obrigado em atender suas obrigações. E o Judiciário não pode colaborar com a socialização de prejuízos de empresas ineficientes ou mal-sucedidas. Não é para isso que o Estado existe.**

E não se trata de um discurso fiscalista, mas, sim, existencial, solidário e responsável quanto ao próprio Estado democrático de Direito<sup>22</sup>, que não existe sem recursos suficientes para preservá-lhes as balizas. O Judiciário não pode, ao tempo em que evolui princípios e direitos constitucionais, dando-lhes espectros largos (como, por exemplo, em matéria previdenciária – com repercussão econômica para toda a sociedade, que o sustenta com tributos), negar a necessidade de uma equação equilibrada entre concessão de direitos e adequada busca de meios para que eles sejam realizados. Essa solidariedade social é, inclusive, transnacional<sup>23</sup>.

Daí que a perspectiva do julgador deve ser a de que, seja na execução fis-

dizer ou ignorar a dificuldade da atividade empresarial brasileira pela carga tributária intensa. Porém, o que se firma é que essa análise não toca ao julgador, cujo escopo deve ser o de realização obrigacional. Ao legislador é que toca, quando entender o caso, exercer política tributária diversa (diminuindo tributos, isentando, facilitando o pagamento etc.) ou mesmo assinalar possibilidades de parcelamento, consoante já se falou.

Por outro lado, é fato, para além de inegável, que a infinda tolerância judicial à omissão do devedor em honrar seus débitos fiscais conduz a uma situação social iníqua e desaconselhável: o exemplo paradigmático no sentido de que melhor do que praticar a boa cidadania fiscal, ao pagar os tributos, é o contribuinte simplesmente não pagá-los e contar com o beneplácito de um regime jurídico que a um só tempo parece querer fazer de tudo para que os tributos não sejam pagos. Não toca ao Judiciário sedimentar tais posturas, pois, ao fazê-lo, está nitidamente premiando a omissão quanto ao recolhimento de tributos. O raciocínio empresarial é simples: num universo de dificuldades, tributos são os primeiros débitos a deixarem de ser pagos se o sistema executivo não os cobra com adequada eficiência.

Também não se suponha que garantias importantes estejam ou possam ser olvidadas ao se defender uma execução efetiva e célere. A efetividade, já deixamos isso bem claro, há de existir sempre em compasso com o devido processo legal e com o direito de defesa – só não nos parecendo adequado falar em ampla defesa, porque de execução (e não conhecimento) estamos tratando<sup>24</sup>.

68

## 2.2 CONVIVÊNCIA ENTRE PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO E ESTATÍSTICA DA INEFETIVIDADE

Um dos mais invocados princípios, em sede executiva, é o da *execução menos gravosa*, encartado no art. 620 do CPC, o qual rege que, quando *por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*. A doutrina destaca, nesse princípio, que: *Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja menos prejudicial possível ao devedor*. (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 11-12)

**[...] não tem sido frequente a utilização da estatística para justificar (ou não) determinadas posições legislativas, doutrinárias ou jurisprudenciais, donde ausente o hábito de estudar-se o direito de forma multidisciplinar.**

Ou, ainda, esclarece o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, do STF: *O preceituado no art. 620 do Código é representação paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução, a que se fez referência. Trata-se de típica regra de sobredireito, cuja função não é a de disciplinar situação concreta, e sim a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução com a nítida finalidade de evitar atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor*. (ZAVASCKI, 2003, p. 400)

Trata-se, assim, de um princípio de matriz diretamente re-

lacionada a um elevado valor constitucional: o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Visa escapar da quadra histórica onde a execução era pessoal, a recair não só sobre o patrimônio do devedor, mas, principalmente, sobre a sua integridade física. Contudo, não se cogita disso hoje. Nosso ordenamento somente aceita a prisão civil do devedor de alimentos, ainda assim por período limitado e como força de coerção (execução indireta) para a satisfação da obrigação alimentar.

Já é tempo de evoluir. Não para ignorar tal princípio, porque ele continua válido e atual, **mas para viabilizar sua convivência com um outro, tão harmoniosamente quanto isso seja possível: o do resultado**. Ele é tratado da seguinte forma: *Segundo o art. 612, a expropriação, meio executório assaz divulgado nas usanças do tráfico, se realiza em proveito do credor. Independentemente dos pendores individualistas, no devido tempo examinados (infra, 220), a norma pouco disfarça a ideologia do sistema executivo. O conjunto dos meios executórios, integrado pela expropriação (art. 646), tem o único objetivo de satisfazer o credor*. (ASSIS, 2007, p. 101)

Muito mais do que um conteúdo jurídico, ele possui um referencial prático, no sentido de que a execução se justifica pela tutela do ordenamento a quem está, indevidamente, sem o seu íntegro patrimônio jurídico por falta atribuível ao outro titular da relação material. De que adianta a existência de um arcabouço jurídico, de uma estrutura judiciária, se não se concretiza o direito do seu titular?

Isso porque a humanização da execução já ocorreu há muitas décadas, no sentido de afastar sanções corpóreas. Não se pode pensar ou viver como se ainda estivéssemos na Idade Média. É igualmente desumano não se conferir efetividade às realizações obrigacionais na via jurisdicional. O resultado da execução é o princípio-mor da função jurisdicional executiva. Sem ele, não há sentido na própria execução. **O reflexo imediato da ausência de efetivação na execução é a frustração social, o conflito não resolvido, a apaziguação dormente infinda no seio do judiciário**.

Mais uma vez, devemos voltar aos números para ilustrar o quão dramática pode ser a execução, ao que não precisa se somar uma exegese prestigiadora da ineficiência e do calote. A pesquisa do CNJ “A execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário” (2012<sup>3</sup>, p. 11-12) permitiu uma aferição: pouco (ou nenhum) passivo (dos devedores) para fazer frente aos débitos. Do referido estudo, pode-se constatar: *\* Aproximadamente três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação. Destes, 25% conduzem à penhora, mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Em 47,4% dos processos ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação, e em 46,2% das tentativas de citação por AR são exitosas, contra 47,1% das tentativas de citação por oficial de justiça e 53,8% das tentativas de citação por edital. \* Em 15% dos casos há penhora de bens, e somente um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Apenas 2,6% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, o pregão gera recursos suficientes para satisfazer o débito em apenas 0,2% dos casos. \* A probabilidade de o executivo fiscal obter êxito ou fracassar absolutamente é quase idêntica. O grau de sucesso das*

*ações de execução fiscal é relativamente alto (sucesso, aqui, sendo não só o leilão, mas outras espécies de satisfação, como parcelamento, pagamento ou reconhecimento de prescrição/decadência), uma vez que em 33,9% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 45% nos casos em que houve citação pessoal. A extinção por prescrição ou decadência é o segundo principal motivo de baixa, respondendo por 27,7% dos casos. No universo dos executados que aderem a programas de parcelamento, 64,4% destes cumprem integralmente com as obrigações pactuadas em pelo menos um dos casos.*

Os dados, na medida do que importam a esse trabalho, podem ser resumidos adiante. Cerca de 1/3 das citações restaram infrutíferas. Nos processos em que houve citação, o percentual de constrição resultou em pouco volume. No concernente à oposição à execução, o quadro detectado apontou que, em **89,7% dos casos, não houve nenhuma medida de defesa na execução.**

Resta-nos aí uma premissa essencial: **qualquer interpretação jurídica que não prestigie razoavelmente o princípio do resultado em detrimento da menor onerosidade vai, obrigatoriamente, colaborar com a realidade inconteste de que a execução resta fadada ao insucesso e à manutenção da injustiça.**

Prestigiar o princípio da menor onerosidade – em detrimento do princípio do resultado – quando lhe falece efetividade para atingir a realização do direito é encaminhar, de plano, a execução ao seu insucesso total! Bem nesse sentido o STJ, em julgado o qual detalharemos mais à frente, ao assegurar a [...] *inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva.*

### **3 MUDANÇA LEGISLATIVA E IDEOLÓGICA**

Alguns **marcos de relevo** permitiram um avanço e uma releitura do princípio da efetividade em sede de execução, por meio das Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. (YOSHIDA, 2007, p. 58-59). Inevitável dizer, porém, que as mudanças no direito posto muitas vezes não são aplicadas (ou entendidas), na sua inteireza, pela jurisprudência. Por vezes,

esta parece caminhar mais lenta do que o espírito de que imbuídas as reformas normativas<sup>25</sup>. Essa natural inércia a mudanças precisa ser superada sob a ótica do modelo ideológico atual que permeia a execução: assegurar a realização do direito o mais rápido possível, respeitados os preceitos constitucionais<sup>26</sup>.

Em tais mudanças, atentou o legislador para algo que, como um óbice semi-ótico, a leitura convencional impede de aceitar: **a parte mais fraca da execução é o credor e não o devedor!!** É ele que não tem disponível em seu patrimônio o que o devedor injustamente retém (o expressivo econômico apto a restaurar a normalidade da relação obrigacional fiscal).

***O processo executivo é retrato do descumprimento de uma obrigação material. Se houver regular satisfação desta, aquele não tem qualquer razão de ser. Processo só existe para acertar e apaziguar.***

Absolutamente nenhuma importância assume estar o primeiro revestido de robustez econômica. Isso é um dado metajurídico que lhe beneficia, mas, sem relevância no campo do direito processual. Subjacentemente a toda execução há algo de muito mais forte, social e importante, que é o respeito às obrigações assumidas (ou mesmo impostas, como o caso das obrigações tipicamente tributárias) e a tutela que o Estado precisa dar a isso, sem o quê as relações sociais tenderiam à anarquia. O processo executivo não é senão instrumento conferido pelo ordenamento no sentido de reajustar a realidade para que se dê a quem tem direito exatamente aquilo que já deveria ser titular se o correlato titular da relação material houvesse honrado seu dever.

Essa dupla significação é resumível no seguinte: a) nenhuma sociedade democrática séria pode tergiversar com um sistema legal e jurisdicional que não tutele efetivamente as obrigações, quando descumpridas; b) o sistema positivo brasileiro, se dúvidas já houve, optou claramente pela efetividade e pela tutela jurisdicional efetiva pró-credor.

Não detalharemos todas as alterações legislativas<sup>27</sup> (por ausência de espaço), mas, a título exemplificativo, somente aquelas que mais imediatamente surtiram eficácia no âmbito das execuções fiscais, ao passo em que permitiram

reinterpretações de preceitos que já existiam e não restaram alterados.

O **primeiro marco**, e de forma absolutamente coerente, sedimentou o dinheiro como o item preferencial a ser penhorado<sup>28</sup>, seguindo o modelo da execução fiscal (art. 11 da LEF). A alteração deveu-se a critérios de liquidez. Não poderia o legislador ter agido de forma mais sábia e consentânea com a realidade. Deve ser destacado, ainda, o dado concreto de que há uma revisitação de foco quanto à imobilização ou não de capital. Melhor dizendo, o dinheiro ou bens com grau de liquidez próximos (ações, aplicações bancárias etc) são muito mais usuais do que patrimônio de raiz (imóveis

ou mesmo móveis industriais – passíveis estes inclusive de serem arrendados)<sup>29</sup>. É dizer: o bem mais líquido (= dinheiro) e não o inverso deve ser prestigiado.

O **segundo marco**, com a inserção do art. 655-A<sup>30</sup> ao CPC, tornando direito positivo a possibilidade de penhora eletrônica de numerários depositados em instituições financeiras. Ela já era utilizada por alguns órgãos da justiça, notadamente a federal, calçada no art. 185-A<sup>31</sup> do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005), e a trabalhista. No âmbito da Justiça Federal, regulamenta a matéria a Resolução n. 524/2006 (utilizando-se o sistema Bacenjud, fornecido pelo Banco Central do Brasil). Porém, o art. 655-A sedimentou, no plano positivo, esse importante mecanismo de eficiência no processo executivo, aplicável à LEF por força de seu art. 1º.

É fato que existem diferenças entre a possibilidade do art. 185-A do CTN (uma tutela de cunho cautelar) e a do art. 655-A do CPC, quando feito a título de arresto do art. 653 do CPC (portanto, com igual índole cautelar), bem como o arresto dos arts. 813 a 821 c.c. art. 797 do CPC e a ação cautelar fiscal a que alude a Lei n. 8.397/92, todos com requisitos próprios, o que estudaremos em outro momento. Porém, o que importa no presente trabalho é a medida do prestígio à celeridade conferida pelo STJ.



O **terceiro marco** foi a mudança (também trazida pela Lei n. 11.382/2006), no âmbito do CPC, quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução, que, de regra, passou à exceção<sup>32</sup>. De fato, sob a ótica lógica, nada autoriza suspender-se uma execução que já se apresenta calcada num título executivo assim entendido por força da lei (extrajudicial) ou de uma decisão judicial (no caso de cumprimento de sentença).

O **princípio do resultado**, mais uma vez, restou fortalecido, comungando dos princípios constitucionais maiores da efetividade e da tempestividade da tutela jurisdicional. A aplicação dessas inovações pela jurisprudência do STJ, assim como a revisitação de antigas concepções, será vista adiante. Esse Colegiado da mais alta relevância está alinhando seu discurso jurídico com a realidade, propiciando um direito atento aos fins a que se destina muito mais do que às meras discussões acadêmicas: *Encarando sob este prisma, o problema da classificação do direito econômico, de sua autonomia, ou de suas fronteiras com outros ramos do Direito, perde muito de sua dificuldade aparente. Até agora a doutrina jurídica tem-se preocupado quase que exclusivamente com o direito formal, suscitando querelas especiosas e insolúveis a respeito da autonomia dos diferentes ramos do Direito. Não seria tempo de se admitir modestamente o que outras ciências sociais já admitira desde a primeira hora: que ao lado de uma análise de conceitos e de categorias, existe um estudo de técnicas? Que ao lado de um direito formal deve haver lugar para um direito aplicado? O direito econômico aparece assim como um dos ramos deste direito aplicado, que supõe evidentemente um conhecimento prévio de categorias formais que se situam tradicionalmente na teoria geral do direito privado ou na teoria geral do direito público. E a sua unidade ou, se se preferir, a sua autonomia nos é dada pela sua finalidade: traduzir normativamente os instrumentos da política econômica do Estado*<sup>33</sup>.

#### 4 CONFERINDO-SE EFICÁCIA ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E AO DIREITO PRÉ-EXISTENTE: CORREÇÕES DE RUMO NO SENTIDO DO PRINCÍPIO DO RESULTADO

##### 4.1. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E CIÊNCIA DO PROCESSADO

Em determinadas circunstâncias, o devedor vem aos autos por seu advogado, toma ciência do processado e, ainda, apresenta objeções de defesa (recurso, exceção de pré-executividade e mesmo embargos). Contudo, sob abuso do direito de defesa, invoca a necessidade de citação na própria pessoa do devedor. A par da solução contida no art. 214 e seu § 1º do CPC<sup>34</sup>, houve jurisprudência equivocadamente exigindo mandato do advogado com poderes específicos para recebê-la.

Felizmente, o STJ deu a tônica uniformizadora afastando tal entendimento, inclusive destacando o assunto em sede de execução, de forma a deixar claro *que o comparecimento espontâneo do executado supre a citação, ainda que o advogado não tenha poderes expressos para receber citação*<sup>35</sup>.

Essa interpretação pode parecer de menor importância, mas não é. Os feitos fiscais são expressivos na justiça brasileira, com causas aos milhares, notadamente nas varas especializadas. Basta reiterar, conforme relatório "Justiça em Números do CNJ" (2012, p. 300), que houve 3.720.068 casos novos de execução fiscal.

Toda e qualquer alteração que tenda à efetividade gera imediata repercussão no âmbito pragmático, nas rotinas judiciá-

rias e no planejamento da gestão da vara e da mão de obra. A desnecessidade da prática de atos supérfluos permite o direcionamento da atividade da secretaria para os atos realmente importantes.

##### 4.2. COISA JULGADA NAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Ganhou corpo e adeptos a chamada "objeção de pré-executividade" (a palavra exceção é criticada por Nelson Nery Junior (2005, p. 141), uma vez que a mesma dá a ideia de disponibilidade do direito, o que não é o caso, pois a matéria analisada há de ser *ex officio*). Por meio dela, cabe ao executado discutir as condições gerais de admissibilidade (pressupostos processuais e as condições da ação), e, mais importante, os requisitos específicos da execução, como o título executivo. (ARRUDA ALVIM WAMBIER; WAMBIER, 1998, p. 407)

O fundamento para tanto é a preservação do contraditório e do direito de defesa no processo executivo (onde se sabe serem mitigados), ao viabilizar a ouvida do devedor, independente de embargos e da segurança do juízo, desde que seja manifestamente incabível a sua continuidade. Contudo, tem havido uma ampliação da matéria cognoscível: a) falsidade evidente da assinatura no título executivo ou sua ausência; b) prescrição – matéria de cunho patrimonial que consiste em verdadeira exceção e não objeção; c) até mesmo inconstitucionalidade de tributo. (ASSIS, 2007, p. 407)

Entretantes, é óbvio que, em algumas situações excepcionais, onde seja escatológica a ilegalidade, dentro do juízo de admissibilidade pertencente ao julgador nas hipóteses antes mencionadas, deve-se abrir azo à discussão versada em objeção de pré-executividade. Fala-se, então, em dois critérios para tanto: de que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução e, pois, conhecível de ofício, bem como de que seja perceptível *prima facie* a ilegalidade do título apresentado (ARRUDA ALVIM WAMBIER; WAMBIER, 1998, p. 410-411). O STJ, inclusive, editou verbete a respeito<sup>36</sup>, seguindo a unanimidade doutrinária<sup>37</sup>.

Em verdade, sendo a objeção de pré-executividade um mero incidente processual nos autos da execução, a decisão negativa dela resultante haveria de ensejar a preclusão de nova discussão nos próprios autos, **sem gerar, porém, a nota da coisa julgada**<sup>38</sup>, qualidade que somente uma ação própria ensejaria (como é o caso dos embargos do devedor, "meio de defesa por excelência" na execução). Evidente que o **acatamento** de uma argumentação na exceção de pré-executividade que ataque a inteireza do título também daria azo à coisa julgada, visto que aí dar-se-ia, via de regra, por sentença.

Porém, em exegese progressista, o STJ *assentou pela ocorrência da coisa julgada nas decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, mesmo que negativas, de modo a impedir a rediscussão da matéria posteriormente*<sup>39</sup>.

Tal postura é elogiável, por uma série de consequências: a) qualificou a discussão no âmbito da exceção de pré-executividade, pois, sujeitos à coisa julgada, os excipientes deverão trabalhar melhor suas teses; b) prestigiou a celeridade da execução, pois a exceção não acarreta efeito suspensivo; c) evitou, conseqüentemente, o abuso na utilização das exceções, de sorte a meramente protelar a continuidade do feito; d) estreitou o acesso aos embargos (condicionados à segurança do juízo) para aqueles casos onde a parte optou por não apresentar exceção

ou que demandem dilação probatória.

De fato, a reiteração, em embargos, de matéria já agitada em sede de exceção de pré-executividade, além da coisa julgada, pode dar ensejo igualmente à litigância de má-fé, pela provocação de incidente manifestamente infundado (art. 17, VI do CPC)<sup>40</sup>.

#### **4.3 ORDEM LEGAL DE PENHORA: O DINHEIRO, PRIORITARIAMENTE**

O art. 655 do CPC sofreu alteração na ordem de preferência da penhora. A jurisprudência nunca conferiu ares absolutos à gradação normativa, sempre sob as luzes do princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado<sup>41</sup>. A ideia era primeiro executar bens corpóreos para, na impossibilidade, atingir numerário. A matriz nobre, na prática, redundou num grande desequilíbrio em detrimento do credor. Isso porque os demais bens previstos no art. 655 do CPC, na ordem da redação originária, tinham reduzida liquidez frente ao dinheiro.

Por vezes, leilões/hastas redundavam negativas. Perdia-se tempo com o processamento e tentativa de expropriação de tais bens, ao tempo em que o devedor desfazia-se do numerário ou transferia para terceiros, de modo a furtar-se do braço jurisdicional. *Ninguém em sã consciência mantém dinheiro em instituição financeira em nome próprio após um leilão/hasta negativa, sob pena de perdê-lo.* A par disso, dado o grande volume de processos em trâmite, meses ou anos eram perdidos, num processo que se arrastava sem um fim. É fato que, referentemente às execuções fiscais, havia tratamento diferenciado, considerando a redação de preceito próprio<sup>42</sup>.

De toda forma, em hermenêutica evoluída, o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu que o dinheiro prevalece sob qualquer outro bem, conforme a ordem estabelecida no art. 11 da LEF e art. 655 do CPC<sup>43</sup>. Tal entendimento tem sido reiterado<sup>44,45</sup>.

**É saber: o entendimento sedimentado hoje é de que o dinheiro tem assumida preferência por ocasião da constrição judicial, para fins de realização pecuniária.** Ainda assim, julgados seguiram tangenciando a orientação maior do STJ, sob os mais diversos argumentos, notadamente a sensibilidade

a teses “socioeconômicas” de defesa das pessoas jurídicas.

A Corte avançou, então. Sem olvidar-se do princípio da execução menos gravosa, mas prestigiando o próprio sentido geral de que a execução deve, muito mais do que preservar o devedor (= princípio da menor onerosidade), garantir que o direito seja realizado (= princípio do resultado), mais uma vez o STJ deu um ineludível sinal de engajamento na eficácia executiva, *ao decidir, também sob rito de recurso repetitivo*<sup>46</sup>, *que, na execução fiscal, o devedor não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da LEF e art. 655 do CPC na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).*

Cimenta o STJ que o devedor deve comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Exigem-se *circunstâncias fáticas especiais* que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

#### **4.4 DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO CREDOR PARA FINS DE PENHORA ELETRÔNICA**

Outra dificuldade anterior à vigência do art. 655-A do CPC era a premência do art. 185-A do Código Tributário Nacional de que não tivessem sido [...] *encontrados bens penhoráveis* a fim de, só então, autorizar-se a utilização da penhora eletrônica. De fato, conferia-se um ônus ao credor: comprovar que exauriu os meios postos à sua disposição para encontrar bens.

Contudo, se é fato que prepondera entre nós o princípio da ação (que confere às partes interessadas provocarem a máquina judiciária e apresentarem seus argumentos) é igualmente fato que esse princípio parece, sob o enfoque lógico, diminuir-se (senão desaparecer mesmo), ante a constatação de que as execuções não andavam e, principalmente, o direito não era realizado, operando-se em descédito judiciário.

Sim, é verdade que prepondera em execução o princípio da disponibilida-

de (o credor pode executar totalmente, parcialmente ou não executar seu crédito), mas muito mais importante, racionalmente alocando, que, ajuizada uma execução, o Judiciário ofereça facilidades e não dificuldades à concretização do direito. Princípios levados ao extremo sem sintonia com a realidade são um desserviço à atividade jurisdicional, que precisa observar primados políticos maiores. Acima de tudo, de pragmatismo. Não viabilizar formas o julgador, dentro do processo legal, de realizar o direito, é simplesmente negar-se à sua função primaz de pacificar.

Mais uma vez, o STJ tratou de pôr as coisas nos seus eixos. Com base, dentre outros argumentos, na teoria do diálogo das fontes, entendeu que a interpretação sistemática dos art. 185-A, do CTN, com os arts 11 da LEF e 655 e 655-A do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras **independentemente** do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente<sup>47</sup>.

#### **4.5 PENHORA SOBRE FATURAMENTO**

O regime do art. 677 do CPC<sup>48</sup> vem sendo contemporizado sob os seguintes aspectos<sup>49</sup>: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador, recaindo-se sobre o próprio administrador-sócio, como regra; c) não comprometimento da atividade empresarial, fixando-se um percentual máximo sobre o faturamento, visando garantir a continuidade da empresa<sup>50</sup>.

Embora extremamente bem intencionada, a penhora sobre empresas, habitualmente conhecida como penhora sobre faturamento, tem reduzida eficácia, conquanto habitualmente aplicada. Isso porque, em cerca de 95% dos casos, os administradores nomeados (via de regra o próprio responsável pela empresa) não cumprem o permissivo legal, nada obstante as sanções que isso possa importar (perda do direito à sistemática dessa penhora mais benéfica e/ou aplicação de multa<sup>51</sup>).

Não é só isso. O requisito da localização de bens passíveis de penhora esbarra numa dificuldade: se houver numerário, ele é passível de penhora e automaticamente impede a penhora sobre o faturamento ou não?

Um outro problema tem sido o fato



de a penhora sobre o faturamento ocorrer, muitas vezes, em percentual irrisório, a inviabilizar o pagamento do crédito até mesmo ao longo de vários anos, mesmo que corretamente cumprida. Felizmente, o STJ fixou-se no sentido do descabimento de penhora sobre o faturamento **quando o credor fiscal dela discordar**<sup>52</sup>, o que economiza atividades processuais inúteis, desde que seja diligente o credor.

#### 4.6 A FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL

O tema fraude à execução é arisco. Com efeito, se os reflexos atingem terceiros de boa-fé, mais intrincada ainda se torna a questão. De qualquer forma, estabelece o art. 593, II, do C.P.C., no que importa aqui, que se considera em fraude à execução a alienação ou oneração *quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência*. A doutrina aponta como requisitos da execução a litispendência e a frustração dos meios executórios (ASSIS, 2007, p. 246; THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 106-107). Porém, a fraude à execução tem regra específica no Código Tributário Nacional, a saber, o marco temporal como sendo a inscrição em dívida ativa<sup>53</sup>.

Entretanto, essa redação foi conferida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, de sorte que para alienações havidas anteriormente, há de prevalecer a redação primitiva do art. 185 do CTN, que exigia que o débito **já estivesse em fase de execução, com a devida citação do devedor**. Temperamentos, tendo em conta a boa-fé do terceiro, vinham sendo feitos, desde que a aquisição não houvesse sido operada diretamente com o próprio devedor. Em 30 de março de 2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 375, a qual dispõe que *o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*.

Pelo teor da Súmula transcrita nota-se que para que a fraude à execução seja reconhecida será necessário que a penhora do bem alienado haja sido devidamente registrada ou que exista prova de má-fé do terceiro adquirente. Porém, *especificamente quanto às execuções fiscais, o STJ afastou a aplicabilidade do Verbete*<sup>54</sup>.

Nesse precedente, assentou-se: (I) a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; (II) se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (III) a fraude de execução prevista no art. 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*; (IV) a inaplicação do art. 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula de reserva de plenário e afronta à Súmula Vinculante n. 10, do STF: *Deu-se amplitude à responsabilidade patrimonial na execução fiscal, atribuindo-lhe grande objetividade e incisividade*.

#### 4.7 RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COM SEGURANÇA DO JUÍZO (NA LEF) E SEM EFEITO SUSPENSIVO

A redação do art. 736<sup>55</sup> do CPC conferida pela Lei n. 11.382/2006 dispensou a segurança do juízo, que era a regra até então. De fato, a existência da chamada "exceção de pré-executividade", que dela prescinde, pareceu tornar inócua a indispensabilidade de segurança do juízo para os embargos.

Outrossim, a sua conjugação com a novel redação do § 1º do art. 739 poderia facultar a suspensividade dos embargos à míngua mesmo da segurança do juízo. Seria um grave retrocesso eis que permitiria embargos suspensivos sem segurança do juízo, o que não havia mesmo no regime da exceção de pré-executividade. No âmbito da execução fiscal, *o STJ cimentou que, conquanto possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal (por força da aplicação analógica do parágrafo primeiro do art. 739 do CPC), há exigência da segurança do juízo para ajuizamento dos embargos à execução (dada a regra específica do art. 16, § 1º da LEF)*<sup>56</sup>.

O sistema executivo fiscal, assim, reordenou-se pela lógica. A execução fiscal somente será suspensa se verificadas razões bastantes pelo juiz, obedecidos os requisitos legais, sem os quais o processo seguirá seu rumo.

#### 4.8 A DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO NA SENTENÇA DE EMBARGOS IMPROCEDENTES (E PARCIALMENTE PROCEDENTES)

Bem sabido que, improcedentes os embargos, o recurso somente disporá de efeito devolutivo<sup>57</sup>. Na linha da definitividade da execução quando os embargos foram julgados improcedentes, já firmara o STJ a definitividade da execução (Súmula n. 317: *É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*).

Ocorre que a Corte foi além, ao também entender que, no caso de embargos parcialmente procedentes, a parte improcedente (= parte do pedido não acatado) da sentença reveste-se de definitividade e pode ter seu prosseguimento, não sendo afetada pela suspensividade conferida à apelação contra a parte do pedido dos embargos que foi procedente<sup>58</sup>. Excepciona, contudo, o STJ, o levantamento da garantia, ao qual, mesmo considerado o aspecto definitivo da execução, condiciona ao trânsito em julgado, por força de preceito legal específico<sup>59</sup>.

#### 4.9 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE TODOS OS DESDOBRAMENTOS DA EMPRESA (MATRIZ E FILIAIS) EM MATÉRIA FISCAL

Com base no princípio da autonomia tributária dos diferentes entes de um mesmo devedor (existência concomitante de matriz e diversas filiais), já se decidiu que cada ente responderia isoladamente pelas dívidas. O STJ evoluiu e pacificou o entendimento (calcado nos arts. 591<sup>60</sup> do CPC, 1.142<sup>61</sup> e 1.143<sup>62</sup> do CC, e 127, II<sup>63</sup>, e 124, I<sup>64</sup>, do CTN) no sentido de que todos as divisões de um mesmo devedor, ainda que sob CNPJs diversos, como o caso de matriz e filiais, respondem pela execução, sendo passíveis de penhora tais bens<sup>65</sup>.

Essa decisão amplia sobremaneira o leque de eficácia de uma execução, uma vez que a soma de patrimônios de todas as unidades da empresa convergirão para assegurar a realização do título executivo.

#### 4.10 RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO

O grupo econômico tem sua previsão normativa a partir do art. 124 do CTN<sup>66</sup>. Também a Lei n. 8.212/91 precisa o assunto<sup>67</sup>. A respeito, já destacava a doutrina: *A existência de interesse comum é situação que somente em cada caso pode ser examinada. A solidariedade, em tais casos, independe de previsão legal*.

*Nem pode a lei dizer que há interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do inciso II do art. 124, que admite sejam consideradas solidariamente obrigadas pessoas sem interesse comum.* (MACHADO, 2009, p. 146)

Para os fins da responsabilização patrimonial, uma das principais características do grupo econômico é a existência de entidades autônomas, com personalidades distintas, sob o comando de uma única direção, focado em práticas que visem elidir a responsabilidade tributária dos seus integrantes, pessoas físicas ou jurídicas. De certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza, *incontinenti*, a responsabilidade solidária, de modo a determinar-se a constrição de bens de empresas diversas da executada.<sup>68</sup>

No entanto, em casos excepcionais, especialmente quando se configura a confusão entre os patrimônios das empresas ou fraude, objetivando lesar o credor fazendário e o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas ou pessoas físicas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, justifica-se a incidência da solidariedade, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento dos credores<sup>69</sup>. Essa separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos da execução fiscal ao patrimônio das empresas que compõem o grupo a fim de garantir a satisfação do débito exequendo.

#### **4.11 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DIRETA E INVERSA**

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no nosso direito, no que pertine ao objeto do nosso estudo, no art. 135, III, do CTN<sup>70</sup>. Também a previa o art. 28 da Lei n. 8.078/90<sup>71</sup> e, depois, o art. 50 do CC. O pressuposto é a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Com fulcro nesse preceito, tornou-se comum a inclusão dos sócios das sociedades executadas nas execuções fiscais, sob *color* de que o simples deixar de pagar o tributo devido já se constituiria em infração legal.

Essa orientação foi rechaçada pela jurisprudência de forma a desconsiderar a simples ausência de pagamento como infração legal<sup>72</sup>. Também assim a doutrina<sup>73</sup>: *De toda forma, pacificou o STJ que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente* (Súmula n. 435).

### **Quando um dos membros da relação material não cumpre sua parte, o outro titular da relação se vê injustamente compelido a refazer e realocar, de outras prioridades, recursos para suprir a falta havida pelo obrigado inadimplente.**

Esse marco conferiu maior segurança e previsibilidade aos redirecionamentos, muitas vezes determinados em escala fabril, posto deveras comum a dissolução irregular das empresas, nas condições contidas no Enunciado.

Por outro lado, no regime do Código Civil<sup>74</sup>, caso o magistrado verifique a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, por meio de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, praticado pelos sócios da pessoa jurídica, é de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, de sorte que a responsabilidade pelo débito recairá sobre os sócios.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é aplicada quando caracterizado o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte de sócios que se utilizam da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, prejudicando seus credores. Fábio Ulhôa afirma que está caracterizada a desconsideração inversa: [...] *quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, como, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob o seu controle, para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio.* (COELHO, 1999, p. 45)

Assegura, ainda, Luiz Guilherme Marinoni e Lima Júnior que: [...] *o afastamento da forma externa da pessoa*

*moral permite que se busque no patrimônio pessoal dos sócios a satisfação dos créditos frustrados. Dessa forma, todos aqueles que, valendo-se do manto societário, agiram de modo fraudulento ou abusivo [...] responderão pelos créditos insatisfeitos dos credores sociais.* (MARINONI; LIMA JR, 2001, p. 155)

O raciocínio da desconsideração inversa visa evitar a situação do sócio que indevidamente realiza alguma trans-

ferência patrimonial para a sociedade, lesionando os seus credores particulares ou públicos, ocasionando a chamada confusão patrimonial. *Na desconsideração inversa a responsabilidade ocorre no sentido oposto da direta, isto é, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios. Nesse caso, serão aplicados os mesmos princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.*

Esta teoria é visivelmente aplicada no direito de família e sucessões. Um cônjuge adquire bens de grande monta e os registra em nome da empresa em que figura como sócio controlador. Bens adquiridos em nome da sociedade, mas com recursos que integram o patrimônio comum do casal. Apesar da inexistência de norma no nosso ordenamento jurídico que aborde especificamente a desconsideração inversa da personalidade jurídica, o STJ acata esta teoria, nos termos dos arestos a seguir transcritos<sup>75</sup>. **Consignada assim, mais uma possibilidade, conferida à execução fiscal, no sentido de garantir o objetivo maior, que é a realização do direito.**

#### **5 CONCLUSÃO**

De longa data, busca-se conferir efetividade e celeridade ao processo de execução, seja sob o aspecto doutrinário, seja sob o legal.

Nada obstante, a jurisprudência muitas vezes não tem acompanhado o espírito de incisividade do legislador quanto ao grau de eficácia das alterações.

O grau atual de desenvolvimento da sociedade e do direito não permite mais

uma interpretação desatualizada do princípio da menor onerosidade da execução em detrimento do princípio do resultado.

Execuções que não se efetivam, mesmo com patrimônio dos devedores, ou mecanismos de efetividade postos à disposição do ordenamento e do julgador, são fatores de insegurança e de socialização, pela sociedade, de prejuízos oriundos da atividade privada ineficiente.

O STJ tem inovado ao, assumindo a característica de, precipuamente quanto à execução fiscal, torná-la eficaz, convergir para uma hermenêutica que abandone a ideia de que a parte fraca na execução é o devedor, e, sim, o credor e que este, e não aquele, é que deve ser prestigiado, abandonando o “coitadismo” executivo fiscal.

## NOTAS

- 1 Para todos os efeitos, utilizaremos “celeridade, tempestividade e duração razoável do processo” como expressões do mesmo fenômeno: tutela jurisdicional mais breve possível, preservado o devido processo legal.
- 2 Seja por ilação dos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), seja pela internalização do Pacto de São José da Costa Rica (que prevê o prazo razoável – art. 8º, 1), seja, ao fim, pela sua adoção na Emenda Constitucional n. 45/2004 (CÂMARA, 2013, p. 39-40).
- 3 Art. 791 (do CPC). *Suspende-se a execução:*  
[...]  
III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis.  
Art. 40 (da Lei n. 6.830/80) – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.  
§ 1º – Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.  
§ 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.  
§ 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.  
§ 4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.  
§ 5º – A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
- 4 Consoante Súmula n. 150 do STF (prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).
- 5 Art. 206 (do CC). *Prescreve:*  
[...]  
§ 3º. Em três anos:  
[...]

VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

- 6 Art. 40 (da Lei n. 6.830/80)...  
[...]  
§ 4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
- 7 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>, p. 300. Acesso em: 15 out. 2013.
- 8 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>, p. 301. Acesso em: 15 out. 2013.
- 9 É que muitos atos decisórios – sobretudo dos Tribunais Superiores e especialmente aqueles que têm função uniformizadora, como vermos adiante – assumem uma capacidade de generalização e irradiação que outras decisões não possuem, sinalizando padrões de comportamento para uma grande quantidade de casos similares. Trata-se de uma relevante aspecto da segurança jurídica, normalmente referido como a calculabilidade do resultado normativo de uma conduta humana, que fornece aos indivíduos “segurança de orientação” (CABRAL, 2013, p. 16).
- 10 E elas têm ocorrido já há anos. Vale o destaque, inclusive, que os princípios constitucionais devem ser observados pelas três funções estatais: a) o Executivo, ao propor novas leis e cumprilas e as demais existentes em compasso com o princípio; b) o Legislativo, ao editar leis tendo como nortes os princípios constitucionais; c) o Judiciário, ao aplicar os princípios nas suas rotinas (KOEHLER, 2009, p. 55-57).
- 11 A conciliação entre celeridade processual e razoável duração do processo é possível na medida em que se entender que o processo não deve durar mais tempo do que o necessário para cumprir seus objetivos, observadas as normas do sistema (LOPES, 2008, p. 241).
- 12 Art. 5º. [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- 13 O que não afasta a possibilidade de renovações legislativas, como o caso da iniciativa em andamento viabilizando a chamada execução administrativa (sobre o assunto ver Godoy (2011, p. 77-84). O que se deixa claro é que, no campo procedimental em si, não vislumbramos espaço para um novo corpo normativo tão diferente ou mais atual do que a vigente Lei de Execução Fiscal.
- 14 Taxa de sobrevivência das empresas no Brasil. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 12 set. 2012.
- 15 SEBRAE/SP. 12 anos de sobrevivência e mortalidade de empresas. <<http://www.sebraes.com.br>>. Acesso em: 12 set. 2012.
- 16 Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
[...]  
VI – o parcelamento.
- 17 Lei n. 9.964/2000 (REFIS), Lei n. 10.684/2003 (PAES), MP n. 303/2006 (Paex), Lei n. 11.941/2009 (REFIS da crise) e Lei n. 12.865/213 (reabrindo prazo para o REFIS da crise).
- 18 Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá

dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

19 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012).

20 Todavia, esse raciocínio é pernicioso, pois, como já destacamos anteriormente, aqueles que cumprem suas obrigações são extremamente prejudicados pelos que não pagam. Na verdade, o aumento da carga fiscal torna ainda mais graves as distorções existentes entre os que pagam e os que conseguem fugir aos tributos, criando o já referido apartheid fiscal (CAMPOS, 2009, p. 42).

21 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/cnj-pesquisa>>, p. 11. Acesso em: 12 set. 2012.

22 Consideramos importante remarcar que a compreensão do Direito Tributário, cada vez mais, está voltada à preocupação concernente à adequação da tributação ao exercício de direitos fundamentais. De fato, universalmente vem se afirmando uma visão humanista da tributação, a destacar que essa atividade estatal não busca apenas gerar recursos para o custeio de serviços públicos mas, igualmente, o asseguramento do exercício de direitos públicos subjetivos.

Assim é que a tributação constitui instrumento para atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consubstanciados na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; na garantia do desenvolvimento nacional; na erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desi-



- gualdades sociais e regionais; bem como na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I a IV, da CR)*" (COSTA, 2012, p. 24).
- 23 *É nesse sentido que a influência supranacional amarra o direito à economia e impõe a lógica eficientista na interpretação das disposições constitucionais que albergam direitos humanos fundamentais, aí residindo o desafio de fazer com que o tributo cumpra o fim público de ligar o desenvolvimento à socialidade e à práxis transformadora dos direitos substantivos* (FABRIZ; SOUZA, 2013, p. 72).
- 24 *A defesa propriamente dita da execução dá-se, como se sabe, nos embargos à execução (ação incidental), onde amplo espectro probatório está assegurado, o que resta ausente nas exceções de pré-executividade, por exemplo.*
- 25 *Os dados foram colhidos a partir de Estudo do Ipea que integrou a Pesquisa do CNJ, apresentados em evento da Justiça Federal da 5ª Região por Cunha (2012, p. 8-16).*
- 26 *Cumpra, por fim, reafirmar, ante críticas surgidas (e o debate e a crítica são sempre bem-vindos), que o imobilismo seria a pior atitude, ante a evidência de que nosso lerdito e complicado processo de execução precisa ser reformulado, a fim de acompanhar o dinamismo da vida moderna.*  
*Aonde vamos? Não se esperem milagres, pois o processo está inserido em uma realidade social em vários aspectos lamentável. Mas precisamos melhorar nossos procedimentos processuais, e para tanto aguardamos a aprovação legislativa, depositando esperanças no futuro* (CARNEIRO, 2005, p. 123).
- 27 *A tendência na tutela executiva hoje é que o juiz seja um verdadeiro protagonista da tutela jurisdicional, atuando sempre em busca da solução justa, o que implica satisfazer o exequente sem que isso represente o arraso completo do executado. Longe de ser uma peça estática e perdida no tabuleiro dinâmico do processo, o magistrado de hoje tem, como fulcro na Constituição Federal de 1988, o dever de driblar algumas engessadas regras liberais do Código de Processo Civil para atuar com sua plenitude o devido processo* (RODRIGUES, 2007, p. 115).
- 28 *O que procuramos fazer em outra obra nossa, à qual remetemos os interessados (A nova execução extrajudicial e outras alterações da Lei n. 11.382/2006, p. 1234-1274): I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.*
- 29 *Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.*
- 30 *Sem embargo, em verdade o patrimônio do homem moderno adquiriu menor transparência. A sociedade atual detém poucos bens de raiz, quando muito o lugar onde o indivíduo mora, e muito mais valores de bens materiais, como ações e créditos, inclusive em paraísos fiscais em outros países, dificultando sua localização. Por outro lado, o aumento da disponibilidade do crédito mitigou o estigma do inadimplente, não repercutindo no mundo globalizado como ocorria na sociedade localizada* (FELTEN, 2012, p. 31).
- 31 *"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*  
*§ 1º. As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*  
*§ 2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*  
*§ 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.*  
*§ 4º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.*
- 32 *Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*  
*§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*  
*§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*
- 33 *Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*  
*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*  
*§ 2º. A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.*  
*§ 3º. Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.*  
*§ 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.*  
*§ 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.*  
*§ 6º. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.*
- 34 *Em obra de referência, já advertia Fábio Konder Comparato (1978, p. 471), ao discorrer sobre o direito econômico: Encarando sob este prisma, o problema da classificação do direito econômico, de sua autonomia, ou de suas fronteiras com outros ramos do Direito, perde muito de sua dificuldade aparente. Até agora a doutrina jurídica tem-se preocupado quase que exclusivamente com o direito formal, suscitando querelas especiosas e insolúveis a respeito da autonomia dos diferentes ramos do Direito. Não seria tempo de se admitir modestamente o que outras ciências sociais já admitira desde a primeira hora: que ao lado de uma análise de conceitos e de categorias, existe um estudo de técnicas? Que ao lado de um direito formal deve haver lugar para um direito aplicado? O direito econômico aparece assim como um dos ramos deste direito aplicado, que supõe evidentemente um conhecimento prévio de categorias formais que se situam tradicionalmente na teoria geral do direito privado ou na teoria geral do direito público. E a sua unidade ou, se se preferir, a sua autonomia nos é dada pela sua finalidade: traduzir normativamente os instrumentos da política econômica do Estado.*
- 35 *Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.*  
*§ 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.*  
*§ 2º. Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.*
- 36 *EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO DO EXECUTADO. CITAÇÃO SUPRIDA. CASO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.*  
*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.*  
*2. Supre a ausência de citação, nos termos do art. 214 do CPC, o comparecimento espontâneo do advogado da parte devedora para informar, por meio de petição, a adesão a programa de parcelamento do débito tributário, pois tal ato demonstra ciência inequívoca da execução e o reconhecimento do débito.*  
*3. Hipótese em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção da prescrição pelo comparecimento espontâneo do advogado, informando adesão ao programa de parcelamento, não transcorreram cin-*

co anos (art. 174, parágrafo único, do CTN). Prescrição não caracterizada.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido (STJ, 2ª T., EDcl no REsp 1368802/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 06/09/2013). No mesmo sentido: Ementa: DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/1945. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM JUÍZO. DISPENSA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS AOS ADVOGADOS. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. PENHORA REALIZADA DE FORMA REGULAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

1- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

2- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede a apreciação do recurso especial à luz dessas normas.

4- O ingresso espontâneo do réu no processo, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, dispensa o ato citatório ou supre sua falta, ainda que os advogados subscritores da peça de defesa não possuam poderes especiais para recebimento de citação. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

5- O dispositivo legal em que se fundamenta, na hipótese, o pedido de falência – art. 2º, I, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 -, pressupõe que se demonstre a frustração do processo executivo singular anteriormente proposto, circunstância não verificada no particular.

6- As premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido revelam não somente que houve a indicação de bens à penhora, mas também que a constrição efetivou-se de modo regular, o que autoriza a conclusão de que o dispositivo legal invocado pelo recorrente não foi violado.

7- Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que se refere à regularidade da constrição patrimonial, exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, o que, consoante entendimento consagrado no enunciado n. 211 da Súmula/STJ, é vedado em recurso especial.

8- Recurso especial não provido (STJ, 3ª T., REsp 1193777/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20/06/2013).

37 Súmula n. 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

38 Cf. ARRUDA ALVIM, Eduardo. Exceção de pré-executividade, p. 245; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade, p. 407; GON-

ÇALVES, Helena de Toledo Coelho. Objeção de pré-executividade – Uma análise principiológica, p. 450-459; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O controle dos atos executivos e a efetividade da execução: análises e perspectivas, p. 349-352.

39 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MANEJADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RENOVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ALCANCE DA COISA JULGADA.

1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

2. O art. 469 do CPC, ao estabelecer quais as partes da sentença não abrangidas pela coisa julgada, retirou a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz.

3. Com efeito, no caso em julgamento tem-se que a coisa julgada deve abarcar a matéria relativa à prescrição – já decidida em sede de exceção de pré-executividade anterior, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso -, o que torna o ponto infenso à apreciação pelo Tribunal a quo.

4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, 4ª T., REsp 927136/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05/06/2012).

Ementa: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. JULGAMENTO DE ANTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO DISCUTIRAM A MATÉRIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONHECÍVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. O instituto da coisa julgada incide tanto sobre as decisões proferidas em embargos à execução quanto sobre aquelas proferidas em sede de exceção de pré-executividade.

2. Não tendo havido debate acerca da higidez do título executivo nos embargos à execução, não há coisa julgada a obstaculizar a análise do tema em sede de exceção de pré-executividade.

3. Em se tratando de matéria ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, pode ela ser objeto de exceção de pré-executividade, ainda que não suscitada em anteriores embargos à execução.

4. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 3ª T., REsp 1100014/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28/05/2012).

40 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ – EMBARGOS DO DEVEDOR – RENOVACÃO COM AS MESMAS MATÉRIAS – INADMISSIBILIDADE – OFENSA À COISA JULGADA – OCORRÊNCIA – CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTROLE PELO STJ NOS CASOS DE VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE – AGRAVO IMPROVIDO (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 1128783/SP, rel. Min. Massami Uyeda, DJe 18/06/2009).

41 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. GRADAÇÃO. SÚMULA 7. CAUÇÃO. DISPENSA. 1 – A gradação estabelecida para efetivação da penhora (Art. 655) não tem caráter absoluto, podendo ser alterada de acordo com as peculiaridades do caso e ante o interesse das partes.

2 – Apurar em recurso especial se a penhora efetivou-se, ou não, da maneira menos gravosa para o executado seria desafiar a Súmula 7.

3 – A caução na execução provisória (Art. 588, I, do CPC) tem como escopo evitar o chamado risco processual, sobretudo quando os procedimentos executivos envolvem a entrega de bens ou dinheiro ao credor.

4 – Se a execução não implica em alienação do domínio ou risco de dano ao executado, é prescindível a garantia (STJ, 3ª T., AGA 596145-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/12/2006, p. 296). No mesmo sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARTIGO 620 DO CPC. MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL. CARÁTER RELATIVO DA GRADAÇÃO DE BENS PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não é permitido ao juiz, de ofício, determinar a penhora de dinheiro, em desacordo com a vontade expressamente manifestada pelas partes, no sentido de nomear bens imóveis, especialmente tendo em vista que a gradação dos bens prevista no artigo 655 do CPC é relativa.

2. “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor” (artigo 620 do CPC).

3. “Também se entende que, violada a ordem preferencial contida no art. 655 mas não se opondo o exequente, a nomeação feita pelo réu deve prevalecer” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 516).

4. Na hipótese dos autos, se a penhora de bens imóveis não satisfizesse os interesses do credor, deveria este tê-la recusado no momento oportuno, sendo certo que a sua aquiescência demonstra que, ainda que a penhora de dinheiro lhe possa ser mais favorável, não lhe acarretará prejuízo a penhora dos imóveis por ele próprio indicados.

5. Recurso especial provido, para determinar que a penhora recaia sobre os bens imóveis indicados pelo exequente (STJ, 6ª T., REsp 621404-GO, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ DATA 15/05/2006, p. 311).

42 Art. 15 – Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente..

43 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. “O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente,

- enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).
2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.
4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1090898/SP, rel. Min. Castro Meira, DJe 31/08/2009).
- 44 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.
1. A jurisprudência do STJ entende que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de estabelecer a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto.
2. A decisão agravada aplicou, por analogia, a orientação adotada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
3. Entendimento reafirmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, pela sistemática dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação).
4. In casu, o acórdão recorrido não contempla elemento fático suficiente para a flexibilização da ordem legal.
5. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1354452/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/09/2013).
- 45 STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1247459/ES, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/09/2012; STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1365714/RO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/04/2013.
- 46 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.
1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o questionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que [...] se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens [...] - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, 1ª Seção, REsp 1337790/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/10/2013). No mesmo sentido: REsp 1.116.070-ES, Primeira Seção, DJ 16/11/2010; e AgRg no Ag 1.372.520-RS, Segunda Turma, DJe 17/3/2011.
- 47 Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUDA

- ZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. [...]
- Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
- § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. [...]
6. Deveras, antes da vigência da Lei



11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgrRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgrRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (pe-

nhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à edição da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1184765/PA, rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/12/2010).

48 Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração. § 1º. Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º. É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

49 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. ARTIGOS 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUESTÃO DECIDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial" (REsp nº 903.658/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 13/10/2008).

2. Julgados os fatos tal como postos nos autos, não há falar em reexame dos elementos

probatórios dos autos, restando afastada, na espécie, a incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior.

3. A decisão proferida em medida cautelar não faz coisa julgada material, apenas formal (artigo 810 do Código de Processo Civil).

4. "O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de deliberação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente." (Pet na Rcl nº 4.048/TO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in Dje 23/8/2010).

5. Decidida a questão relacionada ao cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa, tanto no primeiro quanto no segundo grau da jurisdição, não há falar em supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido (STF, 1ª T., AgRg no Ag 1349856/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 02/02/2011).

50 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.

4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA,

DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENE-DITO GONÇALVES, Dje 22/11/2012).

5. Agravo Regimental desprovido (STJ, 1ª T., AgRg na MC 19681/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 19/12/2012).

51 Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

52 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora por outro bem que não o dinheiro ou a fiança bancária – no caso dos autos, faturamento da empresa – somente poderá ser feita com a anuência da Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie. Inteligência do art. 15, I, da Lei 6.830/1980.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

3. É assente no STJ o entendimento de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente é admitida em caráter excepcional, o que evidencia tratar-se de hipótese diversa da referente ao dinheiro, que é listado em primeiro lugar no art. 11 da LEF.

4. Agravo Regimental não provido (STJ, 2ª T., AgRg no Ag 1354656/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Dje 15/03/2011).

53 Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita [...]

54 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO – DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional – CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se

colhe abaixo: “O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ”. (EDd no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) “Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);”. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) “Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005”. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) “A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal”. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: “Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se

anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ, 1.ª Seção, RESP 1141990, rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/11/2010, destaques nossos).

55 Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

[...]

III – pleitear medidas acautelatórias urgentes.  
56 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos – Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 – Lei de Execuções Fiscais – LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam – com derrogações específicas sempre no sentido de

dar maiores garantias ao crédito público – a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 – LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados – ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do “Diálogo das Fontes”, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) – essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 – MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ, 1.ª Seção, REsp 1272827/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013).

57 Art. 520. A apelação será recebida em seu



- efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:  
[...]  
V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.
- 58 **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO NA PARTE INCONTROVERSA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.  
1. O acórdão recorrido proferiu julgamento em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a apelação interposta contra sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.  
2. Incide a Súmula 282/STF quando os dispositivos legais não tenham sido enfrentados no aresto recorrido.  
3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 79985/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2013).
- 59 **Ementa:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONVERSÃO EM RENDA. TRÂNSITO EM JULGADO.  
1. Nos termos do art. 32, § 2º, da LEF, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão ou o levantamento da garantia, seja pelo exequente, seja pelo executado. Precedentes.  
2. Diante da especificidade da norma, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos do devedor.  
3. Recurso especial provido (STJ, 2ª T., REsp 891616/RJ, rel. Min. Castro Meira, DJe 17/08/2010).
- 60 Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.
- 61 Art. 124. São solidariamente obrigadas:  
I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
- 62 Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:  
[...]  
II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.
- 63 Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.
- 64 Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.
- 65 **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.  
1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.  
2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.  
3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.  
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.  
5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.  
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08 (STJ, 1ª Seção, REsp 1355812/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013).
- 66 Art. 124. São solidariamente obrigadas:  
I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;  
II – as pessoas expressamente designadas por lei.  
Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
- 67 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:  
[...]  
IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.
- 68 **Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA.  
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda.  
2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010.  
3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN – legitimidade do Banco para integrar a lide –, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ.  
4. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª T., AgRg no Ag 1392703/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011).
- 69 **Ementa:** PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE.  
1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.
3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de ligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.
4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa.
5. Recurso especial conhecido, mas não provido (STJ, 3ª. T., REsp 1266666/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25/08/2011).
- 70 Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
[...]  
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.
- 71 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.  
§ 1º (Vetado).  
§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.  
§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.  
§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.  
§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
- 72 Ementa: PROCESSUAL CIVIL – CITAÇÃO – NULIDADE – EDITAL – IRREGULARIDADE – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – ART. 214, § 2º, do CPC – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 2. A despeito de irregularidade na citação por edital, se o executado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é

lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. Aplicação do art. 214, § 2º, do CPC. 3. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco” (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 4. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 5. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios. 6. Recurso especial não provido (STJ, 2ª. T., REsp 975328, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 30/09/2009).

73 Prosseguindo na disciplina da responsabilidade dos terceiros, o CTN cuida, agora, dos casos em que há prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, estendendo a obrigação, em caráter pessoal, não só àqueles referidos no artigo anterior como também aos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (FARIA, 2007, p. 643). No mesmo sentido: Paulsen (2004, p. 954).

74 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

75 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.

I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

II – Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV – Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização

indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de apropriação atinja os bens da empresa.

VI – À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

VII – Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso especial não provido (STJ, 3ª. T., REsp 948117/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03/08/2010).

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A nova execução extrajudicial e outras alterações da lei n. 11.382/2006. In: ASSIS, Araken et al. (Coord.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1234-1274.
- ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda. Exceção de pré-executividade. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; SHIMURA, Sérgio. (Orgs.). *Processo de Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 2, p. 208-248.
- ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BERTOLDI, Marcelo Marco; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CABRAL, Antonio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo*, São Paulo: v. 28, n. 221, p. 13-48, jul. 2013.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. *Revista de Processo*, São Paulo: v. 38, n. 223, p. 39-53, set. 2013.
- CAMPOS, Gustavo Caldas Guimarães de. *Execução fiscal e efetividade*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- CARNEIRO, Athon Gusmão. Nova execução: aonde vamos: vamos melhorar. *Revista de Processo*, São Paulo: v. 30, n. 123 p. 115-122, maio 2005.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1992. 2 v.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O indispensável direito econômico: ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). *Justi-*

ça em números 2012. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 15 out. 2013.

\_\_\_\_\_. *A execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário*. Brasília, DF, 2012. <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/cnj-pesquisa>>. Acesso em: 12 set. 2012.

\_\_\_\_\_. *CNJ Pesquisa*. Brasília, DF, abr. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/cnj-pesquisa>>. Acesso em: 12 set. 2012.

COSTA, Regina Helena. *Curso de direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Alexandre dos Santos. *Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal*. In: Curso de execução fiscal: aspectos teóricos e práticos, 2012, Fortaleza. Painéis... Natal: ESMAFE, 2012.

FABRIZ, Daury César; SOUZA, Ademilson Lima de. O dever fundamental de promover a sustentação dos gastos públicos e a solidariedade social tributária: a cidadania contributiva como forma de realização dos direitos sociais. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo: v. 21, n. 108, p. 59-86, jan./fev. 2013.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. *Código tributário nacional comentado*. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 643.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FELTEN, Márcia Silvana. Considerações sobre efetividade executiva. *Repertório de Jurisprudência IOB: Civil, Processual, Penal e Comercial*. São Paulo: IOB, n. 1, p. 29-35, 1. quin. jan. 2012.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A execução fiscal no direito comparado e o projeto de lei da nova execução fiscal no Brasil. In: DEUSDARÁ, Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira; LACERDA, Sara de França; SANTOS, Herta Rani Teles. *Execução fiscal: um tema atual sob diferentes olhares*. Brasília, DF: Consulex, 2011.

GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. Objeção de pré-executividade: uma análise principiológica. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. As consequências da inclusão do princípio da razoável duração do processo na Constituição Federal de 1988. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 73, p. 48-62, abr. 2009.

LOPES, João Batista. Execução civil: a difícil conciliação entre celeridade processual e segurança jurídica. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O controle dos atos executivos e a efetividade da execução: análises e perspectivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; LIMA JUNIOR, Marco Aurélio. Desconsideração da personalidade jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: n. 783, p. 137-164, jan. 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAULSEN, Leandro. *Direito tributário*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O devido processo legal e a execução civil*. In: SANTOS, Ernane Fidelis dos et al. (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SEBRAE. *Taxa de sobrevivência das empresas no Brasil*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br>>. Acesso em: 12 set. 2012.

SEBRAE/(São Paulo). *12 anos de sobrevivência e mortalidade de empresas*. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.sebraesp.com.br>>. Acesso em: 12 set. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sobre a objeção de pré-executividade. In: WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim (Org.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Execução por título judicial e a duração razoável do processo: as reformas serão frutuosas? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Artigo recebido em 21/10/2013.

Artigo aprovado em 12/11/2013.